

# COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO

## 1. Missão

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (“Comité”) é um organismo da União Europeia (UE), dotado de personalidade jurídica e de independência, que integra, juntamente com as autoridades nacionais de controlo da proteção de dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (“Autoridade”)<sup>1</sup> e a Comissão Europeia, o sistema de supervisão independente do direito à proteção de dados pessoais na UE. Tem como missão principal garantir a aplicação efetiva e coerente do Regulamento Geral de Proteção de Dados (“RGPD”)<sup>2</sup>, da Diretiva 2016/680<sup>3</sup> e dos restan-

<sup>1</sup> A Autoridade é uma entidade europeia independente de supervisão, a quem cabe fiscalizar se as instituições e organismos da União respeitam o direito à privacidade dos cidadãos quando procedem ao tratamento dos seus dados pessoais (art. 52º, nºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE).

<sup>2</sup> Considerando 139 e arts. 68º, nº 1, e 69º, nº 1, do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral de Proteção de Dados).

<sup>3</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

tes instrumentos legislativos da União em matéria de proteção de dados<sup>4</sup>, a qual constitui condição necessária para a concretização plena do mercado único digital<sup>5</sup>, e para a salvaguarda do direito fundamental que todas as pessoas têm à proteção dos dados pessoais que lhe digam respeito<sup>6</sup>. Sucede funcionalmente ao Grupo de Trabalho sobre a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais instituído pelo art. 29º da Diretiva 95/46/CE, órgão consultivo independente que cessou funções a 25 de maio de 2018 com o início de aplicação do RGPD<sup>7</sup>.

## 2. Composição

O Comité inclui como membros um representante – que será, por regra, o respetivo diretor – das autoridades de controlo da proteção de dados de cada Estado-Membro da UE<sup>8</sup> e a Autoridade (art. 68º, nº 5, RGPD), integrando também nas suas atividades representantes da Comissão Europeia (art. 68º, nº 5, RGPD), das autoridades de controlo de Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)/Espaço Económico Europeu (EEE) e do Órgão de Fiscalização da EFTA<sup>9</sup>. A representação portuguesa no Comité cabe ao Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados<sup>10</sup>.

<sup>4</sup> Art. 2º do Regulamento Interno do Comité, adotado a 25 de maio, com as alterações introduzidas a 23 de novembro de 2018, disponível em [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/rules-procedure/rules-procedure\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/rules-procedure/rules-procedure_en) (consultado a 23/12/2018).

<sup>5</sup> Nos termos do considerando 7 do RGPD, a evolução tecnológica e a globalização exigem “um quadro de proteção dos dados pessoais sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno”.

<sup>6</sup> O direito fundamental à proteção de dados pessoais está previsto no art. 8º, nº 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“Carta”), e no art. 16º, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União.

<sup>7</sup> Art. 98º RGPD. As diretrizes, os pareceres e as recomendações do Grupo de Trabalho do art. 29º, muitos dos quais sobre o RGPD, podem ser consultados aqui: [https://ec.europa.eu/news-room/article29/news.cfm?item\\_type=1358](https://ec.europa.eu/news-room/article29/news.cfm?item_type=1358) (consultado a 21/12/2018).

<sup>8</sup> Os Estados-Membros da UE e da EFTA/EEE em que haja mais do que uma autoridade de controlo devem nomear um representante comum (art. 68º, nº 2, RGPD, art. 41º, nº 4, da Diretiva 2016/680, e art. 4º, nº 3, do Regulamento Interno do Comité).

<sup>9</sup> Art. 1º, al. a), da Decisão do Comité Misto do EEE nº 154/2018, de 6 de julho de 2018, que altera o Anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) e o Protocolo nº 37 (que contém a lista prevista no artigo 101º) do Acordo EEE [2018/1022].

<sup>10</sup> A Comissão Nacional de Proteção de Dados é uma entidade administrativa independente que funciona junto da Assembleia da República, e a quem são atribuídos poderes de autoridade para controlar e fiscalizar o tratamento de dados pessoais em Portugal [v. arts. 21º e 22º da Lei nº

### 3. Competência

#### 3.1. Decisória

O Comité tem como principal atribuição controlar e assegurar a aplicação correta do RGPD (art. 70º, nº 1, al. a), RGPD). No quadro do procedimento de controlo da coerência, deve ser chamado para emitir parecer sempre que as autoridades de controlo nacionais pretendam adotar decisões sobre: i) listas de operações de tratamento sujeitas à exigência de proceder a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; ii) códigos de conduta; iii) critérios de acreditação; iv) cláusulas-tipo de proteção de dados; e v) cláusulas contratuais; ou vi) regras vinculativas aplicáveis às empresas (art. 64º, nº 1, RGPD). No âmbito do mesmo mecanismo, pode também ser chamado pela autoridade de controlo, pelo presidente do Comité ou pela Comissão para adotar um parecer sobre qualquer assunto de aplicação geral ou que produza efeitos em mais do que um Estado-Membro, designadamente sobre se a autoridade de controlo competente cumpriu as suas obrigações de assistência mútua ou de operações conjuntas<sup>11</sup>. Estes pareceres do Comité não são vinculativos (art. 64º, nº 7, RGPD). No entanto, caso a autoridade de controlo interessada decida não os seguir ou caso tenha ignorado a obrigação de os solicitar, o Comité tem a última palavra através da adoção de decisão vinculativa a pedido de qualquer autoridade de controlo interessada ou da Comissão<sup>12</sup>. O Comité pode também ser chamado para adotar decisão vinculativa que resolva litígios entre as autoridades de controlo no âmbito do mecanismo do balcão único, designadamente quando

67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais) e art. 2º da Lei nº 43/2004, de 18 de agosto (Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados].

<sup>11</sup> Art. 64º, nº 2, RGPD. De acordo com o considerando 135 do RGPD, o procedimento de coerência deve ser aplicável, nomeadamente, quando uma autoridade de controlo tenciona adotar uma medida que vise produzir efeitos legais em operações de tratamento que afetem substancialmente um número significativo de titulares de dados pessoais em vários Estados-Membros.

<sup>12</sup> Art. 65º, nº 1, al. c), RGPD. O art. 66º, nº 1, do RGPD prevê ainda o procedimento de urgência, que permite que as autoridades de controlo nacionais, em derrogação do procedimento de controlo da coerência, adotem imediatamente medidas provisórias destinadas a produzir efeitos legais no seu território, válidas por um período não superior a três meses, sempre que considerarem que tal é necessário para defender os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Nestes casos, as autoridades interessadas, caso considerem haver urgência na adoção de medidas definitivas, podem solicitar ao Comité que emita um parecer urgente ou uma decisão vinculativa urgente (art. 66º, nº 2, RGPD). Um parecer urgente ou uma decisão vinculativa urgente podem também ser solicitados pelas autoridades de controlo quando a autoridade de controlo competente não tiver tomado nenhuma medida adequada numa situação que exija uma iniciativa urgente para defender os direitos e liberdades dos titulares dos dados (art. 66º, nº 3, RGPD).

uma autoridade de controlo interessada tiver suscitado uma objeção pertinente a um projeto de decisão da autoridade principal ou esta tiver rejeitado essa objeção por carecer de pertinência ou de fundamento (art. 65º, nº 1, al. a), RGPD), ou quando haja posições divergentes sobre a questão de saber qual das autoridades de controlo interessadas é competente para supervisionar o estabelecimento principal (art. 65º, nº 1, al. b), RGPD).

### 3.2. Consultiva

O Comité é o principal órgão consultivo da Comissão Europeia em todas as questões relacionadas com a proteção de dados na União, aconselhando-a, através da elaboração de pareceres não vinculativos, no âmbito da preparação de propostas: i) legislativas com impacto nas regras de proteção de dados da União; ii) de decisões de adequação sobre o nível de proteção num país terceiro ou organização internacional; iii) de códigos de conduta; iv) de requisitos de certificação; e v) de regras vinculativas aplicáveis às empresas<sup>13</sup>.

### 3.3. Orientadora

O Comité procura também garantir a aplicação uniforme do direito da proteção de dados na União através da promoção da cooperação e da troca de informações e melhores práticas entre as autoridades de controlo<sup>14</sup> e, em particular, através da adoção de instrumentos de *soft law* como diretrizes, recomendações e melhores práticas sobre: i) procedimentos de apagamento de ligações para os dados pessoais, de cópias ou reproduções desses dados de comunicação acessíveis ao público; ii) critérios e condições aplicáveis às decisões baseadas na definição de perfis; iii) o regime aplicável à violação de dados pessoais; iv) critérios e requisitos aplicáveis às transferências internacionais de dados baseadas em regras vinculativas aplicáveis às empresas ou em derrogações; v) a aplicação do regime sancionatório previsto no RGPD; vi) os poderes de investigação das autoridades de controlo<sup>15</sup>. Cabe-lhe ainda conservar um registo eletrónico público das decisões adotadas pelas autoridades de controlo e pelos tribunais sobre questões tratadas no âmbito do procedimento de controlo de coerência [art. 70º, nº 1, al. y), RGPD], bem como incentivar os responsáveis pelo tratamento

<sup>13</sup> Art. 70º, nº 1, als. b), c), e), q), s) e x), RGPD e art. 51º, nº 1, als. a), b), g) da Diretiva 2016/680.

<sup>14</sup> Art. 70º, nº 1, als. u), v) e w), RGPD, e art. 51º, nº 1, als. h), i) e j) da Diretiva 2016/680.

<sup>15</sup> Art. 70º, nº 1, als. d), e), f), g), h), i), j), k), RGPD e e art. 51º, nº 1, als. b), c), d), e) da Diretiva 2016/680.

de dados e os subcontratados a adotar medidas que facilitem o cumprimento do direito da proteção de dados da União, como por exemplo a elaboração de códigos de conduta, a criação de mecanismos de certificação, selos e marcas de proteção [art. 70º, nº 1, al. n), RGPD].

### 3.4. Fiscalizadora

Ao Comité cabe, por último, a tarefa de elaborar um relatório anual sobre a aplicação das regras de proteção de dados pessoais na União e, quando for relevante, em países terceiros e em organizações internacionais (art. 71º RGPD e art. 35º do Regulamento Interno).

## 3. Funcionamento

O Comité tem um presidente, a quem cabe a representação do organismo (art. 68º, nº 2, RGPD), e dois vice-presidentes, que são eleitos, por maioria simples, de entre os seus membros para um mandato de cinco anos renovável uma vez (art. 73º RGPD). Está sediado em Bruxelas onde é assistido financeiramente, logisticamente e administrativamente por um secretariado disponibilizado pela Autoridade (Art. 75º RGPD e arts. 1º e 14º a 17º do Regulamento Interno do Comité). Rege-se pelos princípios da independência e imparcialidade, boa administração, colegialidade, cooperação, transparência, eficiência e proatividade (art. 3º do Regulamento Interno).

As decisões do Comité são tomadas em regra por maioria simples dos seus membros (art. 72º, nº 1, RGD). Uma maioria de dois terços é necessária para a adoção de decisões vinculativas no procedimento de controlo da coerência<sup>16</sup>, nas quais a Autoridade só vota quando incidam sobre princípios e normas aplicáveis às instituições, órgãos, organismos e agências da União que correspondam, em substância, às do RGPD (art. 68º, nº 6, RGPD).

Os representantes da Comissão, dos Estados-Membros da EFTA/EEE e do Órgão de Fiscalização da EFTA não têm direito de voto e não se podem candidatar aos cargos de presidente e de vice-presidente<sup>17</sup>. Aos representantes dos Estados-Membros da EFTA/EEE são reconhecidos os restan-

<sup>16</sup> Art. 65º, nº 2, RGPD. Caso a decisão vinculativa não seja adotada ao fim de dois meses, o Comité pode aprova-la, no prazo de duas semanas, por maioria simples com voto de qualidade do presidente (art. 65º, nº 3, RGPD). A maioria simples é também suficiente para a adoção de decisões vinculativas urgentes (art. 66º, nº 4, RGPD).

<sup>17</sup> Art. 65º, nº 5, RGPD, e art. 1º, al. a), da Decisão do Comité Misto do EEE nº 154/2018, de 6 de julho de 2018.

tes direitos das autoridades de controlo nacionais, incluindo o direito de manifestar as suas posições sobre todas as questões discutidas e votadas no Comité<sup>18</sup>.

As reuniões do Comité são confidenciais quando digam respeito a um indivíduo em particular, se debruçam sobre a aplicação do mecanismo de coerência e, salvo se a publicidade for justificada por um interesse público prevalecente, caso o debate diga respeito às relações internacionais e/ou caso a ausência de confidencialidade seja suscetível de prejudicar a tomada de decisão (art. 76º RGPD e art. 33º do Regulamento Interno).

### **Referências bibliográficas e de leitura**

- Alexandre Sousa Pinheiro (Coord.), Cristina Pimenta Coelho, Tatiana Duarte, Carlos Jorge Gonçalves, Catarina Pina Gonçalves, Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados, Almedina, 2018, pp. 561-623;
- European Union Agency for Fundamental Rights and Council of Europe, Handbook on European Data Protection Law, 2018, pp. 199-201;
- Paul Voigt e Axel von dem Bussche, The EU General Data Protection Regulation – A Practical Guide, Springer, 2017, pp. 197-199.

<sup>18</sup> Art. 1º, al. a), da Decisão do Comité Misto do EEE nº 154/2018, de 6 de julho de 2018, e art. 4º, nº 1, do Regulamento Interno do Comité.